

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER REFERENTE A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO

Recebido para análise e parecer, requerimento apresentado pela entidade denominada BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS SCAB DE SANTO CRISTO - BVSC, que visa a estabelecer parceria com o Município de Santo Cristo, sob forma de fomento, com o objetivo a manutenção da referida entidade, que presta relevantes serviços à comunidade, sempre estando dedicada a atendimentos de ocorrências de sinistros e outras.

O pedido vem acompanhado dos documentos de plano de trabalho e certidões negativas.

É o relatório.

A Lei 13.019/2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

No caso sob análise, a sociedade requerente se enquadra no artigo 2º, I, 'a' da referida lei, sendo que a maneira a ser firmada a parceria, sob forma de fomento, também atende às disposições do artigo 5º da mesma lei. Quanto à procedibilidade, em que pese a lei exigir a forma de realização por chamamento público (artigo 24 da Lei 13.109/2014), o caso sob exame se enquadra na exceção da lei, prevista no artigo 31, que assim dispõe:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando (...)"



É fato claro e indiscutível que não há como haver competição no caso sob análise, dado a singularidade do objeto da parceria, qual seja, a manutenção da referida entidade, sempre estando dedicada a atendimentos de ocorrências de sinistros e outras, conforme acima já referido.

Deve-se considerar, ainda, que é público e notório que trata-se de entidade sem fins lucrativos, e que desenvolve serviços de grande importância em favor da comunidade. Atende, portanto, aos requisitos previstos no artigo 33 da Lei 13.019/2014, não se enquadrando a mesma em nenhuma das hipóteses de vedação, contidas no artigo 39, do mesmo dispositivo legal.

Assim, opina-se pela possibilidade legal da formalização do termo de fomento, mediante autorização legislativa, registrando-se, ainda, ser inexigível, neste caso, o chamamento público, conforme razões alhures referidas, todas devidamente comprovadas e justificadas no presente expediente.

É o parecer.

Santo Cristo/RS, 14 de fevereiro de 2024.


Adriano José Ost,
Assessor Jurídico Município de Santo Cristo